

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 179, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Ref.: Pregão Presencial nº 072/2023 - Processo nº 280/2023 (PMA)

POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE (“Impugnante”), brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 086.101.826-57, e na OAB/MG sob o nº 131.161, com endereço profissional na Rua Paracatu nº 1.154, cj. 616, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, vem perante essa ilustre Pregoeira **IMPUGNAR** o edital do Pregão Presencial acima referenciado, com fulcro nos itens 6.4, 10.1 e 19.13, e nos fatos e fundamentos expostos adiante.

#### I - A TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com os itens 6.4 e 10.1 do edital tem-se que:

*6.4. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, quanto às falhas ou irregularidades que o viciarem.*

*10.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão*

2. Assim, considerando-se que a sessão pública do certame em referência está agendada para o dia 19/10/2023, quinta-feira, tem-se que o prazo para apresentação desta impugnação se encerrará em 17/10/2023, terça-feira.

3. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

#### II - AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

4. Trata-se de pregão presencial, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Município de Alfenas, por intermédio da sua Secretaria da Criança, Assistência e dos Direitos Sociais (“SECADS”), cujo escopo é formalizar ata de registro de preços para futura contratação de empresas para a prestação de serviços funerários, incluindo traslado, tanatopraxia, necropsia, preparação de corpos e fornecimento de urnas mortuárias.

5. Ao analisar os termos do edital, a Impugnante verificou a existência de vícios que merecem ser corrigidos por esta Pregoeira, para que o certame possa transcorrer regularmente, cumprindo os princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade e da isonomia.

6. Com efeito, conforme ficará demonstrado adiante, observa-se não haver justificativa plausível no edital para a adoção do Sistema de Registro de Preços (“SRP”), tendo em vista a previsibilidade da demanda por serviços funerários, e tampouco há motivação para designação de itens para disputa exclusiva por microempresas (“ME”) e empresas de pequeno porte (“EPP”).

7. Verifica-se, ainda, a existência de erro quanto à aplicação do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 no caso em preço, uma vez que o referido dispositivo legal indica a possibilidade de se estabelecer cota de 25% para a contratação de ME e EPP, em se tratando da aquisição de bens de natureza divisível.

8. Nesse contexto, requer a Impugnante, desde já, o acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do edital, de modo a preservar a competitividade e a regularidade do certame em referência, evitando-se, assim, prejuízo ao interesse público.

### III.1 – A irregularidade das disposições relacionadas à disputa por ME e EPP

9. Buscando dar cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 123/2006 (“LC 123/06”), que prevê a adoção de condições diferenciadas para as microempresas (“ME”) e empresas de pequeno porte (“EPP”), o edital designou os itens 5 (“Serviço de traslado no Município de Alfenas e zona Rural”), 7 (“Serviço de tanatopraxia”) e 8 (“Serviço de tanatopraxia com necropsia”) para disputa exclusiva entre ME e EPP, tendo em vista o valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em atenção ao art. 48, inciso I, da referida lei<sup>1</sup>:

10. Adiante, visando dar cumprimento ao art. 48, inciso III, o item 4 (“**Prestação de serviço funerário** para cadáver sem fornecimento de urnas mortuárias, preparação do corpo, flores, véu, velas com remoção dentro do

---

<sup>1</sup> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

município”) também foi designado para disputa exclusiva por ME e EPP, tendo em vista representar 25% do valor estimado para o certame.

11. De plano, verifica-se que a disputa prevista para o item 4 não está em conformidade com o disposto no art. 48, inciso III, da LC 123/06, o qual prevê que a Administração Pública *“deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

12. Ou seja, a cota de até 25% para a contratação de ME e EPP deve ser designada quando da aquisição de bens de natureza divisível, e não para a contratação de serviços, como é o caso do presente certame. Por isso, a Impugnante requer, desde já, a alteração do edital e do projeto básico, afastando-se a exclusividade prevista quanto ao item 04, o qual deverá ser licitado sob ampla concorrência.

13. Quanto aos itens 5, 7 e 8, aos quais foram atribuídos valores inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e, por esse motivo, houve a designação para disputa exclusiva, nos termos do art. 48, inciso I, da LC 123/06, verifica-se não haver a devida e necessária motivação para a medida adotada.

14. Importante ponderar que o valor estimado total está diretamente relacionado ao quantitativo atribuído ao item na planilha. E, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, a impossibilidade de se prever, com objetividade, as quantidades que serão adquiridas é uma premissa, conforme consta no item 3.4 do Projeto Básico.

15. Outrossim, verifica-se que o próprio Projeto Básico menciona ter havido dificuldade na obtenção de orçamentos junto às funerárias de Alfenas, o que por si só já indica um número limitado de potenciais competidores, não havendo indicação sequer da existência de número suficiente de ME e EPP instaladas no Município, aptas a executarem o serviços, de modo a viabilizar a disputa.

16. De acordo com o art. 49 da LC 123/06, não poderá haver a disputa exclusiva prevista nos arts. 47 e 48, dentre outras situações, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, situados no local

onde realizado o certame, capazes de cumprir as exigências do edital, e quando a medida não se revelar vantajosa para a Administração Pública.

17. E a verdade é que, além de não estar comprovada a existência do número mínimo de fornecedores competitivos, não consta no edital e em seus anexos um elemento sequer que aponte para a vantajosidade de se estabelecer a disputa exclusiva para ME e EPP nos itens mencionados. Pelo contrário! **As informações disponíveis apontam que a disputa exclusiva apenas restringirá a competitividade, injustificadamente, inviabilizando a obtenção de preços vantajosos e o atendimento do interesse público, o que demonstra a sua ilegalidade.**

18. Nesse contexto, observa-se não ser aplicável, no presente caso, a exclusividade para ME e EPP prevista para a disputa dos itens 4, 5, 7 e 8.

19. Diante das razões expostas, a Impugnante requer seja reconhecida a ilegalidade acima apontada, para que seja alterado o edital em tela, afastando-se a disputa exclusiva em relação aos itens 4, 5, 7 e 8, a qual não se amolda ao permissivo legal, não se encontra devidamente justificada e, por certo, restringirá sobremaneira a competitividade, causando a nulidade do certame.

20. Na remota hipótese de se manter a disputa exclusiva para os itens 5, 7 e 8, requer sejam descritas no edital as normas que orientarão a disputa, caso não compareçam ao certame o mínimo de 03 (três) ME e EPP, prevendo que os itens serão licitados em ampla concorrência, consignando-se expressamente no ato convocatório a possibilidade de as demais licitantes apresentarem propostas e eventualmente ofertarem lances verbais nesta hipótese.

### **III.2 - A irregularidade da adoção do Sistema de Registro de Preços (“SRP”)**

21. Prosseguindo na análise do edital, verifica-se que, homologado o certame, será firmada ata de registro de preços, para futura e eventual contratação, dada a suposta impossibilidade de se mensurar as quantidades que serão efetivamente demandadas.

22. Contudo, a verdade é que **a demanda por serviços funerários é previsível e recorrente**, ainda que possa haver alguma mínima variação, o que

não inviabiliza a celebração de contratos, os quais podem ser reduzidos ou majorados em seus quantitativos.

23. Como se sabe, o titular da ata de registro de preços não possui qualquer perspectiva quanto à efetivação da contratação e, menos ainda, quanto ao quantitativo de serviço a ser prestado e de bens a serem fornecidos. Em outros termos: os quantitativos registrados em ata constituem o máximo de bens e serviços que poderão ser contratados, não havendo, por outro lado, garantia quanto à contratação de um quantitativo mínimo pelo órgão público.

24. Por isso, embora em algumas situações a adoção do SRP traga vantagens efetivas para o planejamento das contratações públicas, a depender do objeto, pode gerar prejuízo ao poder público, seja em razão do aumento do preço da contratação devido à restrição da competição ou, até mesmo, porque as condições da contratação não se mostram atrativas o suficiente para o mercado, afastando, desse modo, fornecedores potencialmente mais aptos a prestar os serviços desejados.

25. Assim, diante da previsibilidade da demanda, requer a alteração do edital, de modo a que a licitação não se processe no âmbito do SRP, mas resulte na celebração de contratos baseados nos quantitativos de serviços funerários prestados em favor do Município de Alfenas no último ano.

### III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

26. Por todo o exposto, e em atenção aos princípios regentes das licitações públicas, e sob pena de nulidade, a Impugnante requer o reconhecimento das ilegalidades acima apontadas, remetendo-se o processo administrativo à Autoridade Superior, a quem cabe retificar e republicar o edital, para que:

- (i) O item 4 seja incluído na “Tabela 2” (item 3.3 do Projeto Básico) e licitado sob ampla concorrência, por se tratar de serviço e não de aquisição de bem divisível.
- (ii) Seja afastada a disputa exclusiva para ME e EPP em relação aos itens 5, 7 e 8, tendo em vista a ausência de motivação para a adoção de tal critério que, por certo, resultará em grave restrição à competitividade do certame, inviabilizando a obtenção de propostas vantajosas e o atendimento ao interesse público.

- (iii) Alternativamente, caso se mantenha a disputa exclusiva para os itens 5, 7 e 8, requer seja alterado o edital, para que conste se há empresas enquadradas como ME e EPP aptas a participarem da disputa e a executarem os serviços na região, e descrevendo objetivamente a forma como a licitação prosseguirá, caso não haja a apresentação de propostas por, pelo menos, 03 (três) ME e EPP, prevendo-se a abertura do itens à ampla concorrência.
- (iv) Seja alterada a forma de contratação, afastando-se a utilização do SRP, tendo em vista a previsibilidade da demanda por serviços funerários.

27. Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

De Belo Horizonte para Alfenas, 16 de outubro de 2023.

**Pollyanne Pinto Motta Roque**  
OAB/MG 131.181 // CPF 086.101.826-57